



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2021

(do deputado federal Kim Kataguiri - DEM-SP)

Altera o Código de Processo Civil a fim de permitir o divórcio, a separação e a dissolução da união estável por via extrajudicial mesmo nos casos em que o casal tem filhos incapazes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O *caput* do art. 733 da Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.” (NR)

Art. 2º. O art. 733 do Código de Processo Civil passa a vigor acrescido dos seguintes §§3º a 7º:

“Art. 733

§3º. Quando o casal tiver filhos incapazes ou nascituro, o tabelião lavrará a minuta final da escritura pública, nela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

incluindo as disposições do art. 731, II, III e IV e, em seguida, a remeterá para o órgão do Ministério Público. Se o órgão do Ministério Público anuir com as disposições relativas aos direitos indisponíveis dos nascituros e dos incapazes, autorizará o tabelião a lavrar a escritura, que independerá de homologação judicial e será título hábil para qualquer ato de registro e levantamento de importâncias.

§4º. Se o órgão do Ministério Público fizer exigências de adaptação das disposições sobre incapazes ou nascituro e o casal com elas concordar, o tabelião lavrará a escritura.

§5º. Se o casal não concordar com as exigências feitas pelo Ministério Público ou se, por motivo fundamentado, o Ministério Público não concordar com a realização extrajudicial do procedimento, o tabelião lavrará escritura em que conste os termos originais do acordo feito pelo casal, as exigências feitas pelo Ministério Público ou o motivo da recusa do Ministério Público em fazer o procedimento pela via extrajudicial e anotará na escritura, em destaque, que o divórcio, a separação ou a dissolução da união estável não foi realizada, não servindo a escritura para qualquer registro ou levantamento.

§6º. No caso do parágrafo anterior, o divórcio, a separação ou a dissolução da união estável será feito necessariamente de forma judicial, devendo o casal juntar à petição inicial a escritura; caso não faça a juntada, o Ministério Público poderá fazê-lo.

§7º. Se, no procedimento registral, o órgão do Ministério Público tiver razões para entender que há violência ou qualquer violação a direitos do nascituro, das crianças e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

dos adolescentes, tomará, necessariamente, as medidas judiciais e extrajudiciais para fazê-las cessar de imediato e punir os responsáveis.”(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

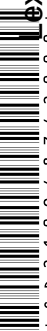
Justificação

Recentemente, o ordenamento jurídico brasileiro passou a admitir o divórcio, a separação e a dissolução da união estável de forma extrajudicial. Apesar das dúvidas iniciais sobre a segurança jurídica do novo procedimento, a experiência foi muito bem sucedida, permitindo que milhares de pessoas evitassem um processo judicial moroso e aliviando as varas de família, que tratam de assuntos de extrema relevância.

O Código de Processo Civil de 2015 manteve a orientação feita pelas últimas reformas ao revogado Código de Processo Civil de 1973 e permitiu a realização extrajudicial de tal procedimento. Manteve-se, todavia, a proibição de realizar tal procedimento caso o casal tenha filhos incapazes ou nascituro.

É claro que há motivo para tal proibição, qual seja, salvaguardar os interesses da criança. Entretanto, acredito que é possível permitir os procedimentos extrajudiciais mesmo em caso de presença de incapaz ou nascituro - estimulando a solução extrajudicial de conflitos e aliviando ainda mais as sobrecarregadas varas de família - e, ao mesmo tempo, proteger os interesses da criança e do nascituro. Como se sabe, a função de zelar pelos interesses dos incapazes é do Ministério Público, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal. Ocorre que o Ministério Público não age apenas em juízo; age também extrajudicialmente para garantir direitos previstos na Constituição Federal, inclusive direitos das crianças e adolescentes.

Assim, proponho uma alteração no art. 733 do Código de Processo Civil que disponha que os procedimentos de divórcio, separação e dissolução de união estável





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

possam ser feitos de forma extrajudicial mesmo quando o casal tiver filhos incapazes ou nascituro. Nestes casos, o tabelião lavrará a minuta final da escritura (que conterà disposições sobre alimentos e guarda) e a submeterá à apreciação do órgão do Ministério Público. Com a concordância do órgão do Ministério Público, a escritura será lavrada. A discordância fundamentada do órgão do Ministério Público gera a necessidade de adequação das disposições referentes aos incapazes ou a necessidade de judicialização da demanda.

Com esta fórmula, teremos um balanço mais perfeito entre a necessidade de desjudicializarmos a obtenção de direitos e, ao mesmo tempo, resguardarmos interesses de incapazes, como determina a Constituição Federal.

Peço atenção dos eminentes colegas ao presente projeto.

Sala das Sessões, 4/3/2021

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Documento eletrônico assinado por Kim KataguiRI (DEM/SP), através do ponto SDR_56366, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEdit



* C D 2 1 0 9 4 8 7 4 2 0 0 *